

O Governo Provisório da Republica Portuguesa faz saber que, em nome da Republica, se decretou, para valer como lei, o seguinte:

Ficam provisoriamente suspensas as promoções dos officiaes e aspirantes de todas as classes da armada, não se preenchendo qualquer vacatura até que sejam approvados os trabalhos que a *commissão de reorganização da armada* apresentar.

Determina-se, portanto, que todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

O Ministro da Marinha e Colonias o faça imprimir, publicar e correr.

Dado nos Paços do Governo da Republica, aos 8 de novembro de 1910.—*Joaquim Theophilo Braga*—*Antonio José de Almeida*—*Affonso Costa*—*José Relvas*—*Antonio Xavier Correia Barreto*—*Amaro de Azevedo Gomes*—*Bernardino Machado*—*Antonio Luis Gomes*.

O Governo Provisório da Republica Portuguesa faz saber que, em nome da Republica, se decretou, para valer como lei, que seja applicado com todo o rigor o disposto no artigo 102.º e seus paragraphos da carta de lei de 9 de setembro de 1908 a todos os officiaes que prestam serviço em Ministerios estranhos ao da Marinha e Colonias, e que não estejam ao abrigo do artigo 116.º do decreto com força de lei de 14 de agosto de 1892.

Determina-se, portanto, que todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Republica, aos 8 de novembro de 1910.—*Joaquim Theophilo Braga*—*Antonio José de Almeida*—*Affonso Costa*—*José Relvas*—*Antonio Xavier Correia Barreto*—*Amaro de Azevedo Gomes*—*Bernardino Machado*—*Antonio Luis Gomes*.

O Governo Provisório da Republica Portuguesa, querendo perpetuar a memoria do prestimoso cidadão e illustre almirante Carlos Candido dos Reis, cuja acção intelligente e patriótica tanto contribuiu para a proclamação da Republica em Portugal, libertando a Patria do jugo tyrano e immoral que a arrastava para a perdição: ha por bem decretar que ao melhor navio da Armada Republicana seja dado o nome de «Almirante Reis».

Paços do Governo da Republica, aos 8 de novembro de 1910.—O Ministro da Marinha e Colonias, *Amaro de Azevedo Gomes*.

Direcção Geral da Marinha

1.ª Repartição

1.ª Secção

Tornando-se de evidente vantagem para o serviço que as instrucções sobre munições e paioes de que tratam as disposições regulamentares para os serviços de artilharia a bordo, approvadas por decreto de 3 de maio de 1906, sejam convenientemente desenvolvidas, manda o Governo Provisório da Republica Portuguesa, pelo Ministerio da Marinha e Colonias, que sejam postas em execução as instrucções sobre munições e paioes abaixo transcritas, como complemento das consignadas nas referidas disposições.

Paços do Governo da Republica, em 31 de outubro de 1910.—*Amaro de Azevedo Gomes*.

Instrucções geraes sobre munições e paioes

1.—Todas as polvoras destinadas ao serviço da armada serão divididas, para os efeitos de armazenagem, provas e fornecimentos, em lotes correspondentes a determinadas qualidades do mesmo typo de polvora.

2.—No registo dos paioes de munições do deposito de material de guerra, para cada typo de polvora, se inscreverão todas as indicações das guias de remessa ou facturas, proveniencia, data do fabrico e da recepção, designação do lote, conclusões das provas a que foi submettido, applicação, saídas e entradas no paiol, embarques e desembarques, consumo, e finalmente todas as circunstancias concernentes á sua conservação em terra ou a bordo e as alterações que se derem na sua classificação ou designação.

I.—Classificação

3.—As polvoras serão classificadas, relativamente ao seu emprego e segundo ás conclusões das analyses ou provas a que forem submettidas, do seguinte modo:

Emprego ordinario:

Comprehendendo todas as polvoras em boas condições de embarque, sem restricções ás condições geraes de conservação e emprego a atender, segundo a natureza da polvora.

Emprego especial:

Comprehendendo todas as polvoras em condições particulares, especificadas e registadas, referentes:

I. Á applicação diferente da que normalmente lhe é designada.

II. Ao emprego em exercicios.

III. Á conservação ou ao limite de tempo dentro do qual deve ser consumida.

Retirada:

Comprehendendo todas as polvoras preventivamente retiradas do serviço e cuja classificação fica dependente da analyse definitiva.

Condemnada:

Comprehendendo todas as polvoras que devem ser:

I. Transformadas ou beneficiadas.

II. Inutilizadas.

4.—Nenhuma polvora adquirida para o serviço da armada será fornecida ou empregada em qualquer municiamento sem a classificação proveniente das respectivas provas de recepção.

5.—Salvo ordens especiaes das estações competentes é expressamente prohibido dar a qualquer polvora um emprego differente do que lhe está determinado ou alterar os pesos estabelecidos para as suas applicações.

II.—Marcas

6.—Os recipientes de polvora solta serão marcados, no tempo ou face sempre patente na arrumação, com as seguintes indicações:

1.ª *Natureza da polvora*; sobre um circulo branco de 5 centímetros de raio, na parte superior e esquerda:

a) Um circulo concentrico preto de 2 centímetros de raio, para as polvoras negras de grão irregular;

b) Um quadrado preto de 5 centímetros de lado, para as polvoras negras de grão cortado;

c) Um hexagono de 4 centímetros de lado, para as polvoras prismaticas, preto para a polvora negra e cinzento claro para a polvora chocolate;

d) Uma zona central vermelha de 2 centímetros de largo, para as polvoras sem fumo, de nitro cellulose;

e) Duas zonas paralelas de 2 centímetros de largo e equidistantes do centro, a superior vermelha e a inferior preta, para as polvoras sem fumo, contendo nitro-glycérina.

2.ª *Qualidade da polvora*, designada por iniciaes;

3.ª *Classificação da polvora*; em um circulo branco de 5 centímetros de raio na parte superior e direita, as iniciaes:

E. O., a preto, para o emprego ordinario;

E. E., seguida dos numeros I, II ou III a vermelho para o emprego especial;

R E T., a amarello, para a polvora retirada do serviço;

e em um circulo preto de 5 centímetros de raio no mesmo sitio do anterior, com a inicial:

C, seguida do algarismo I ou II, a branco, para a polvora condemnada;

4.ª *Lote*, designado pelo numero de ordem e anno;

5.ª *Fabrica*, e, na falta d'esta indicação, firma fornecedora;

6.ª *Peso da polvora*.

A indicação 2.ª será a tinta vermelha, e as 4.ª, 5.ª e 6.ª a preto.

7.—Quando as polvoras não forem fabricadas especialmente para o serviço da armada, conservam-se as designações da qualidade adoptadas pelas fabricas; no caso contrario será superiormente determinada a designação.

8.—Os paioes volantes, contendo polvora encartuchada, serão marcados com as indicações 1.ª a 5.ª, e

6.ª *Numero de cartuchos e peso de cada um*;

7.ª *Peça* a que se destinam e a designação de *salva*, quando applicados a este genero de tiro. Esta indicação será a tinta vermelha.

9.—Cada carregamento será especificado pelo numero de ordem em que se effectuou, correspondendo cada numero á perfeita igualdade de condições de todos os elementos empregados, taes como as referentes aos lotes, do envulcro, das camisas do cartucho e do ignidor, dos atilhos e amarrilhos, da polvora do ignidor e da escorva, attendendo-se para cada lote ás circunstancias que possam determinar diferentes estados de conservação.

10.—As camisas dos cartuchos serão marcadas com as seguintes indicações:

1.ª *Peça* a que se destinam;

2.ª *Qualidade da polvora*;

3.ª *Peso da polvora contida*;

4.ª *Numero de ordem do carregamento*.

11.—As camisas dos ignidores serão marcadas com as designações da qualidade e peso da polvora ignidora, e quando o carregamento não corresponda ao do cartucho, terão tambem a designação do numero de ordem do respectivo carregamento.

12.—Os envulcros metallicos serão marcados na base com o numero de ordem do carregamento, sendo esta marca inutilizada e substituida por outra, quando se effectue o recarregamento. A substituição de algum dos elementos contidos no envulcro é sufficiente para ser considerada como recarregamento, mas neste caso bastará marcar a ponção, seguidamente ao numero do carregamento, uma letra alfabetica, a que se referirá o registo da substituição effectuada.

13.—Quando existirem cargas incompletas, por se lhes terem tirado amostras, nunca se completarão essas cargas com polvora de lote diverso, ou do mesmo lote, mas que tenha sido conservada em condições differentes. Com as cargas incompletas constituir-se-hão novas cargas, e esta operação, por si só, não dá lugar á substituir o numero do carregamento.

14.—As qualidades de polvora, bem como os elementos empregados nos municiamentos de um navio serão, tanto quanto possivel, pertencentes a um mesmo lote, evitando-se que cada municiamento comprehenda carregamentos differentes.

15.—Não sendo possivel o municiamento em perfeita igualdade de condições, a entrega será feita por lotes ou

ordens de carregamento, de modo a facilitar a separação d'esses lotes ou carregamentos na respectiva arrumação.

16.—Com os municiamentos serão fornecidas as indicações indispensaveis para o seu conveniente registo a bordo, e a ordem pela qual as munições devem ser consumidas. Em regra o consumo das munições deve começar por aquellas cuja polvora for de fabrico mais antigo.

17.—De cada lote de polvora do municiamento do navio serão fornecidas amostras acondicionadas em recipientes metallicos, que alem das indicações respectivas serão marcados a vermelho com a palavra *amostra*, e destinadas a serem remetidas para a analyse nas epochas das inspecções.

Para a inspecção trimestral a que se refere o n.º 95 serão fornecidos frascos de vidro de boca larga e rolha esmerilhada, contendo cerca de 100 grammas de cada lote de polvora sem fumo do municiamento do navio.

Para termo de comparação do estado das camisas, cada fornecimento será acompanhado da respectiva amostra, que se conservará em frasco bem rolhado.

III.—Arrumação

18.—Os paioes serão divididos em secções, marcadas por letras bem visiveis e em cada secção as prateleiras serão numeradas de cima para baixo.

19.—A arrumação das polvoas para o emprego ordinario e especial far-se-ha sempre em grupos, separados segundo a sua natureza, qualidade e lotes, ficando os recipientes com as marcas para a frente.

20.—As polvoras retiradas do serviço para serem devidamente examinadas serão armazenadas, quando possivel, em paiol especial, separadamente por grupos, segundo a sua proveniencia, ou, na falta d'este, em uma secção especial e separada das polvoras para serviço. Esta secção terá um letreiro bem visivel com a indicação—Retirada.

21.—As polvoras condemnadas serão immediatamente inutilizadas ou transferidas para o local da transformação.

22.—Salvo o caso de absoluta impossibilidade, nunca serão acondicionadas no mesmo paiol polvoras sem fumo e polvoras ordinarias, negra ou chocolate, exceptuando a contida nos ignidores juntos aos cartuchos.

Emquanto existirem estes dois generos de polvora no municiamento de um navio, a polvora ordinaria será acondicionada em paioes o mais distante possivel dos que contem polvora sem fumo, reservando-se para esta os paioes mais frescos.

23.—As polvoras são guardadas a bordo em cunhetes, paioes volantes ou em envulcros metallicos. Todos os recipientes contendo polvora deverão estar hermeticamente fechados.

24.—Os cunhetes e paioes volantes são collocados nas prateleiras em uma ou duas ordens, attendendo-se na arrumação á ordem do consumo das munições e devendo sempre a face da frente indicar o conteúdo.

Em cada paiol volante só deve haver cartuchos de uma mesma boca de fogo e do mesmo peso de carga, mencionando-se na tampa o numero de cartuchos que se forem tirando.

Os paioes contendo cartuchos iguaes deverão ser arrumados segundo a ordem de carregamentos, nunca devendo ser encetado um enquanto outro não estiver completamente vazio, preenchendo-se os espaços deixados livres nos paioes volantes com papel, a fim de evitar a deterioração proveniente dos choques dos cartuchos.

25.—Os cartuchos metallicos das peças de tiro rapido de 65^{mm} e inferiores são guardados em cofres especiaes, de oito tiros para as peças de 65^{mm}, de 16 para as de 47^{mm} e de 60 para as de 37^{mm}.

26.—Os cartuchos metallicos das peças de tiro rapido de 76^{mm} e superiores são acondicionados com a base para a frente nas aberturas circulares que lhes são destinadas no respectivo paiol, de modo que fiquem perfeitamente separados uns dos outros e livres das deformações devidas ao choque pelo balanço. Pela frente de cada fila de envulcros deve collocar-se uma solida travessa volante, de madeira, adaptada á prateleira, a fim de evitar a saída e queda dos cartuchos com o balanço.

Na falta da disposição indicada, dispor-se-hão os cartuchos por camadas nas prateleiras, assentando cada camada sobre tiras de sola de 5 centímetros de largura em toda a extensão da camada, e intervalladas de, proxima-mente, 30 centímetros.

27.—Os recipientes contendo amostras de polvora serão arrumados nos paioes das correspondentes munições e nos sitios mais desfavoraveis á conservação das polvoras.

28.—As munições das armas portateis são acondicionadas em cunhetes especiaes.

29.—As escorvas e espoletas são acondicionadas em caixas hermeticamente fechadas, observando se para o seu consumo a ordem da antiguidade e não se abrindo uma caixa sem que tenha sido esgotado o conteúdo da que estiver aberta.

30.—Os cunhetes, cofres, paioes volantes ou cartuchos metallicos nunca serão arrumados no chão do paiol, mas em prateleiras ou descansos que distem do chão 10 centímetros, pelo menos, de modo a permitir a circulação do ar em torno d'elles.

Em cada prateleira não deve haver, em geral, mais de oito camadas e quando, excepcionalmente, este numero se elevar a dez, collocar-se-hão os recipientes das duas ultimas camadas atravessados.

31.—Os cunhetes e paioes volantes devem ser perfeitamente estanques, para o que se vedam, as juntas das tampas com virolas de borracha, com aneis de guta-percha fusivel, previamente amolecida em agua quente, ou